

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA – RS**

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

U R G E N T E

QUESTÃO PREJUDICIAL A SER DECIDIDA ANTES PUBLICAÇÃO DA LISTA DE CREDORES

PLANALTO TRANSPORTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VEÍSA VEÍCULOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e JMT AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificadas, por intermédio dos advogados signatários, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de sua recuperação judicial, em atenção à manifestação da Administração Judicial sobre resultado das divergências, dizer e requerer o que segue:

As recuperandas foram surpreendidas pela ilegal conduta da Administração Judicial de incluir alguns créditos de ofício na lista de credores e, antes de que seja publicada lista por ela apresentada, vêm tecer as seguintes considerações, mesmo que seja apenas para isenção de sua responsabilidade e para definição de responsabilidades futuras.

Alegações da Administração Judicial

Disse a Administração Judicial que *determinado credor tinha em mãos o poder de exigir o crédito tanto da primeira recuperanda (devedora principal) quanto da segunda recuperanda (devedora solidária em razão do aval prestado)* e que, então, *os créditos avalizados foram relacionados na relação de*

credores da devedora principal e, também, na relação de credores da devedora solidária (fl. 42).

Afirmou que isso foi feito **de ofício em razão das atribuições desta Administração Judicial** (fl. 43).

Informou que *extinção imediata de garantias fidejussórias somente será observada caso a situação seja revertida em instância recursal – o que não é o caso até o momento* (fl. 47).

Referiu que ausência de informações sobre todos os avais prestados *impossibilitou a inclusão de créditos referentes às operações não detalhadas* (fl. 48).

Mencionou que *também foram prestadas garantias reais (hipotecas) entre as empresas, sendo que o raciocínio que deverá ser utilizado é semelhante ao já narrado no presente **tópico quanto à responsabilidade solidária entre devedora principal e garantidora hipotecante*** (fl. 48).

Concluiu que, no julgamento dos agravos de instrumento interpostos pelas instituições financeiras, *sendo reconhecida consolidação substancial, deve ser considerada uma única lista de credores* (fl. 51).

Ocorre que a Administração Judicial está errada.

Inclusão de créditos dos avais de ofício

Como se sabe, dentre as atribuições da Administração Judicial **não está poderes para inclusão de créditos de ofício** – vide termos do artigo 22 da LRF.

Com efeito, **é vedado à Administração Judicial incluir créditos na recuperação judicial sem que os credores tenham requisitado.**

A LRF possui um procedimento específico para habilitação de créditos na recuperação judicial, que preza pelo contraditório e pela ampla defesa entre os envolvidos. **O procedimento adotado pela Administração Judicial não foi objeto de manifestação por parte das recuperandas nem sequer por parte das instituições financeiras.**

Veja-se ademais que não se trata de credores inexperientes ou desassistidos. A Administração Judicial incluiu de ofício na recuperação judicial créditos de avais prestados em favor de instituições financeiras. As instituições financeiras não requereram isso nas suas divergências, mas a Administração Judicial resolveu que isso deveria ocorrer.

Na forma da Resolução 2682/1999 do BACEN, com ingresso da devedora em recuperação judicial, instituição financeira deve colocar em provisão 100% (cem por cento) dos créditos listados no processo, nos seguintes termos:

7 - A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos: (Res 2682/1999, artigo 6º I/VIII)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível A;

b) 1% (um por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível B;

c) 3% (três por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível C;

d) 10% (dez por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível D;

e) 30% (trinta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível E;

f) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível F;

g) 70% (setenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível G;

h) 100% (cem por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

Lembre-se de que os bancos **não pediram que fossem lançados os avais na lista de credores das garantidoras fidejussórias**. E, caso não concordem em ter de duplicar ou triplicar valores contingenciados, deverão ingressar com impugnação de crédito.

Ficam algumas questões:

(i) quem requereu habilitação dos créditos dos avais na recuperação judicial? Sob quais fundamentos?

(ii) qual foi resposta dada pela contraparte ao requerimento de habilitação dos avais na recuperação judicial? Sob quais fundamentos?

(ii) quem deve compor polo passivo da impugnação de crédito para exclusão dos créditos decorrentes dos avais, se nem as recuperandas nem sequer os credores teriam dado causa ao ingresso de impugnação?

(iii) havendo impugnações e havendo sucumbência, quem deve arcar com os ônus da sucumbência pela resistência na habilitação de ofício de créditos na recuperação judicial?

(iv) quem seria beneficiado pelo procedimento adotado pela Administração Judicial, cujo resultado mais evidente seria aumentar valor da causa da ação, base de cálculo dos honorários de administração judicial?

A situação é ainda pior.

A Administração Judicial informou que **não teria incluído todos os créditos decorrentes de garantias fidejussórias na recuperação judicial, na medida em que faltariam informações** (fl. 48).

Antes do resto, essa falta de informação é sintomática, na medida em que comprova que nenhum dos credores nem as recuperandas tinham interesse na inclusão de créditos de avais, que não estão sendo exigidos, no âmbito da recuperação judicial.

Ademais, a Administração Judicial criou uma situação de prejuízo entre os credores instituições financeiras. Isso porque alguns deles contam com seus créditos arrolados em mais de uma lista de credores, e outros, que teriam igual direito, não contam com tal benesse.

Portanto, **seja qual for objetivo da Administração Judicial com inclusão de créditos dos avais na recuperação judicial, ele não será alcançado**, dado que, pela suposta sintomática falta de informações, parte considerável dos créditos não será incluída – o que gerará situação de desequilíbrio entre os credores.

Ressalte-se, ainda, que **todas as jurisprudências apresentadas pela Administração Judicial não se aplicam neste caso, uma vez que todas elas tratam de impugnações de crédito e não tratam da inclusão de ofício de créditos em recuperação judicial**.

Inclusão de créditos que não existem

A Administração Judicial mencionou que *também foram prestadas garantias reais (hipotecas) entre as empresas, sendo que o raciocínio que deverá ser utilizado é semelhante ao já narrado no presente **tópico quanto à responsabilidade solidária entre devedora principal e garantidora hipotecante*** (fl. 48).

Em outras palavras, a Administração Judicial incluiu na lista de credores dívidas que não existem.

Com efeito, o garantidor hipotecário, ao contrário do defendido pela Administração Judicial, não é coobrigado, não é devedor solidário e não é garantidor fidejussório. **O garantidor hipotecário, em todos os contratos havidos pelas recuperandas, apenas e tão somente apresentou um bem para garantir operação, mas nunca, jamais, assumiu coobrigação das dívidas.**

Isso significa que obrigação do garantidor hipotecário está limitada ao bem dado em garantia e nunca, jamais, assume garantia de toda obrigação, dado que não existe aval, não existe solidariedade, não existe fidúcia.

A respeito, veja-se:

*APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS HIPOTECANTES. **Como terceiros garantidores, os embargantes autorizaram em garantia do financiamento a constituição de hipoteca sobre bem de sua propriedade, mas não assumiram, em absoluto, a condição de codevedores da dívida nem estabeleceram liame com o avalista e/ou devedor principal. A responsabilidade deles, como hipotecantes, restou limitada tão somente ao bem oferecido em hipoteca, para a hipótese de não cumprimento da obrigação por parte do devedor ou seu avalista, exaurindo-se uma vez paga a obrigação. Não se está diante da sub-rogação prevista pelo art. 349 do Código Civil, não havendo falar que os executados foram fiadores da dívida, cuidando-se de terceiros hipotecantes que não têm vínculo pessoal quer com o credor, quer com o devedor, quer com o avalista, quer com o fiador, pois o vínculo que estabeleceram foi unicamente real, qual seja, ofereceram um bem de sua propriedade para garantir a satisfação do credor no inadimplemento do devedor. Da mesma forma, a regra esculpida no §1º do art. 899 do Código Civil é clara ao assegurar ao avalista o direito de regresso apenas contra o devedor e demais coobrigados anteriores, figura essa que não se aplica ao hipotecante, que não é codevedor, não havendo como ser feita a interpretação extensiva do texto legal.***
(...)

(Apelação Cível, n. 70049941958, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, julgado em 28-02-2013 – grifos e destaques apostos)

Portanto, todos os créditos mencionados na tabela de fl. 50 não existem. Não existe em nenhum dos contratos havidos pelas recuperandas coobrigação dos garantidores hipotecantes, de modo que não podem ser incluídos créditos que não existem nos autos da recuperação judicial.

Ficam algumas questões:

(i) quem requereu habilitação de créditos que não existem na recuperação judicial? Sob quais fundamentos?

(ii) qual foi resposta dada pela contraparte ao requerimento de habilitação de créditos que não existem na recuperação judicial? Sob quais fundamentos?

(ii) quem deve compor polo passivo da impugnação de crédito para exclusão dos créditos que não existem, se nem as recuperandas nem sequer os credores teriam dado causa ao ingresso de impugnação?

(iii) havendo impugnações e havendo sucumbência, quem deve arcar com os ônus da sucumbência pela resistência na habilitação de ofício de créditos na recuperação judicial?

(iv) quem seria beneficiado pelo procedimento adotado pela Administração Judicial, de incluir créditos que não existem e cujo resultado mais evidente seria aumentar valor da causa da ação, base de cálculo dos honorários de administração judicial?

Evidentemente, não pode prosperar procedimento adotado pela Administração Judicial, devendo ser intimada para que corrija lista de credores, com exclusão desses créditos inexistentes.

Objeto dos agravos de instrumento interpostos pelos bancos

A Administração Judicial disse ainda que, no julgamento dos agravos de instrumento interpostos pelas instituições financeiras, *sendo reconhecida consolidação substancial, deve ser considerada uma única lista de credores* (fl. 51).

Ocorre que não é objeto de nenhum dos agravos de instrumento análise da consolidação substancial. As recuperandas ainda não elaboraram pedido de determinação judicial da consolidação substancial, na forma do artigo 69-J da LRF, e se reservam direito de fazer, caso entendam conveniente.

Requerimentos

Diante do exposto, requerem:

(1) seja Administração Judicial intimada para apresentar nova relação de credores da qual devem ser excluídos todos os créditos que foram incluídos de ofício;

(2) sucessivamente ao pedido “1”:

(2.1.) sejam excluídos da lista de credores todos os créditos relacionados de ofício, que seriam decorrentes dos avais prestados, dado que não se pode incluir créditos de ofício, sem que sejam observados os procedimentos previstos na Lei 11.101/2005;

(2.2) sejam excluídos da lista de credores todos os (inexistentes) créditos relacionados contra os garantidores hipotecantes, na medida em que não são avalistas, coobrigados, devedores solidários, mas apenas garantiram dívidas com bens;

(3) sucessivamente ao pedido “2”, sejam intimados todos os credores instituições financeiras para se manifestarem sobre concordância ou não da inclusão dos créditos decorrentes de garantias fidejussórias na recuperação judicial, oportunidade em que devem informar qual seria fundamento legal e valor atualizado do crédito. Depois disso, devem as recuperandas serem intimadas para apresentar sua resposta sobre manifestação dos credores instituições financeiras, sob pena de nulidade do procedimento;

(4) para caso de ingresso de impugnações em virtude de créditos incluídos de ofício, seja esclarecido: (a) contra quem devem ser propostas as impugnações; (b) quem será responsável pelo pagamento de eventuais custas, despesas e honorários advocatícios.

Nesses termos, pedem deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 01 de novembro de 2021.

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541